



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.007 - MG (2019/0200557-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : DANIEL SOUSA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA - MG066780N
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve demonstração de culpa concorrente da vítima. A alteração de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "*é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral*" (Súmula 387/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.007 - MG (2019/0200557-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : DANIEL SOUSA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA - MG066780N
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por REAL EXPRESSO LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: I) falta de prequestionamento da matéria relativa a caso fortuito/força maior; II) incidência da Súmula 7/STJ; III) conformidade do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte quanto à possibilidade de cumulação dos danos morais com os estéticos.

A parte agravante alega, em síntese, que *"há notória divergência jurisprudencial no que tange à impossibilidade de cumulação de dano estético e moral"* (fl. 809).

Aduz que, *"apesar do nobre Relator afirmar não ter se realizado o prequestionamento da tese de caso fortuito ou força maior, nota-se que tal tema têm sido foco de todos os debates levados à efeito desde a primeira instância"* (fl. 809), reprisando, quanto ao mais, a fundamentação do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 857/861.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.007 - MG (2019/0200557-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **REAL EXPRESSO LIMITADA**
ADVOGADOS : **JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863**
 THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
 CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : **DANIEL SOUSA DIAS**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO DE LIMA - MG066780N**
INTERES. : **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : **JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
 CINTIA CARLA SENEN - SC029675

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pese o inconformismo, verifica-se que a matéria relativa à ocorrência de caso fortuito ou força maior não foi enfrentada no acórdão recorrido, bem como não houve a oposição de embargos de declaração para ensejar o pronunciamento do Tribunal de origem acerca do respectivo tema (fls. 664/681).

Dessa forma, não se verifica o efetivo prequestionamento da questão federal ventilada no art. 393 do Código Civil, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal, sob pena de supressão de instância. De fato, não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito de controvérsia apoiada na normatividade do dispositivo legal supostamente violado. Observa-se a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação à aferição da presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexos causal e conduta -, a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, compreendeu que estes estão presentes no caso concreto, restando cabível a indenização pleiteada.

É o que se demonstra com o trecho do acórdão a seguir (fls. 671/673):

*"A apelante sustenta que não foi analisada pelo juízo de 1º grau a tese de culpa concorrente do apelado, pelo fato de que sequer se ter manifestado sobre a questão do não uso do cinto de segurança. Sua tese não se sustenta. Isso porque **não há, nos autos, qualquer prova a demonstrar que o apelado não estava utilizando o cinto de segurança no momento do acidente. Ademais, embora o motorista do ônibus (gravação audiovisual de fl. 455) declare que os passageiros que estavam utilizando o cinto de segurança tiveram menos lesões, em nenhum momento ele***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma que o apelado não utilizava o equipamento de segurança, mesmo porque não seria possível fazer tal afirmativa.

Lado outro, cabia a apelante o dever, como concessionária de serviço público, de orientar o motorista, no sentido de advertir e verificar a utilização do cinto de segurança pelos passageiros, o que não se apura dos autos.

Não cabe simplesmente inverter o ônus da prova, de forma a imputar ao usuário o dever de cuidado. Ao contrário, como ensina a doutrina, tal ônus incumbe ao prestador de serviços de transporte de pessoas.

(...)

Desse modo, não se sustenta a alegação de que a vítima concorreu para as lesões; pelo contrário ele estava dentro do ônibus, tendo sofrido lesões graves em decorrência do fatídico acidente, tanto que necessitou ser hospitalizado com internação no período de 25/02/2011 até 12/03/2011, para tratamento de traumas e lesões. (grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE EM ELEVADOR. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA NEGLIGENTE DO CONDOMÍNIO E O ACIDENTE DESCRITO NA INICIAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte, "o órgão julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada" (AgInt no REsp 1.651.138/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/10/2018), como ocorre no caso.

2. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo quanto à existência de nexo causal entre a conduta negligente do condomínio e o acidente descrito pela vítima, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1441961/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. TRAUMATISMO CRANIANO. PERDA DAS FUNÇÕES MOTORAS E NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE CONSTATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o motociclista vitimado dirigia regularmente na via e o acidente de trânsito foi provocado pela obstrução da passagem em manobra indevida realizada pelo motorista do ônibus demandado na ação de indenização.

2. **A reforma do acórdão recorrido, a fim de aferir o nexo de causalidade e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.**

(...)

(AgInt no AREsp 856.446/PR, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019) - grifou-se.

No mais, a Corte de origem consignou que, "*nos termos da Súmula 387/STJ, 'é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral'*" (fl. 676). Tal conclusão está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça acerca da cumulação de danos morais e estéticos, pois possuem naturezas ressarcitórias diversas. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE DO PEDESTRE E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada culpa concorrente das partes, consignando que, se condutor e pedestre tivessem adotado as cautelas devidas, teriam evitado o acidente, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ), ainda que este último possa ser abrangido pelo dano moral.

3. No caso vertente, o valor da indenização por danos morais e estéticos, fixado em R\$ 20.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, decorrentes de acidente de trânsito que deixou cicatrizes, além de marcha claudicante (manco), mesmo considerando a existência de culpa concorrente das partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 445.267/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 7.12.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Incidência da Súmula 387/STJ. O acórdão a quo adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de indenizações por danos morais e estéticos somente poderão ser revistos em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na presente hipótese, o quantum indenizatório foi fixado em patamares irrisórios, justificando a atuação desta Corte Superior para adequação do seu valor de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1368740/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 6.2.2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0200557-7

AgInt no
AREsp 1.540.007 /
MG

Números Origem: 0094296542013 00942965420138130702 10702130094296001 10702130094296002
10702130094296003 702130094296

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : DANIEL SOUSA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA - MG066780N
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
THIAGO MOURTHÉ PINHEIRO - MG104193
CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
AGRAVADO : DANIEL SOUSA DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LIMA - MG066780N
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.